

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2012

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.083, de 2012, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de estabelecer que a fruição do benefício passe a acontecer quando a ocorrência de calamidade pública é decretada pelo Poder Público no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Atualmente, devido à interpretação do Fisco, o proprietário de terras em território declarado de calamidade pública somente pode ter a sua obrigação tributária mitigada a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo Poder Público, o que contraria a lógica do benefício, pois, se a decretação de calamidade pública é justamente a declaração que

reconhece uma grave situação pretérita que perdura até o momento da decretação, exigindo do governo providências para atenuar o sofrimento da população, permitir o benefício somente a partir da publicação é contrariar os fatos e a lógica que guiam a aplicação da lei.

O Projeto de Lei foi enviado preliminarmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Ataíde. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regulamentar

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3083/2012.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, artigos 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar à proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.083, de 2012, ao alterar o momento do início da fruição do benefício fiscal, não gera renúncia fiscal, nem altera o equilíbrio fiscal, não repercutindo no orçamento da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que além de fazer justiça fiscal com os produtores rurais, contribui para a segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA

PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.083, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2015.

Deputada **TEREZA CRISTINA**
Relatora

2015-8067